

VOTO

Em apreciação, tomada de constas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, ex-prefeita do município de Campina Grande/PB, em face da não aprovação das contas relativas aos recursos federais repassados à municipalidade por meio do Convênio 1247/02, cujo objeto era a execução de esgotamento sanitário no bairro de Presidente Médici.

2. No âmbito deste Tribunal, foram solidariamente citados a ex-prefeita, Aleni Rodrigues de Oliveira e Antonio da Costa, ex-secretária de fazenda e ex-tesoureiro municipais, respectivamente, no montante de R\$ 632.900,00 (valor integral transferido ao município), em razão da ausência de nexos causal entre os recursos e as despesas supostamente efetuadas. O ente municipal, diante da possível obtenção de benefícios com a aplicação irregular dos recursos a seu favor, desviados da conta específica do convênio, também foi citado solidariamente pelo referido valor.

3. Considerando que os responsáveis não se manifestaram nos autos, a unidade técnica, em pareceres uniformes, propõe considerá-los revéis, julgar as contas irregulares, com condenação solidária de todos eles ao pagamento do débito e com aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92 aos gestores.

4. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, anuindo parcialmente à proposta da Secex-PB, sugere que seja afastada a responsabilidade do município pelo débito, por entender que não restou comprovado que este se beneficiou dos recursos, uma vez que “a mera transferência de valores para outra conta do município não se presta como evidência de desvio de finalidade ou de benefício indevido do ente”.

5. Em face das razões expostas abaixo, manifesto-me parcialmente de acordo com as propostas de encaminhamento.

6. Em relação ao débito, não obstante a comprovação pela Funasa, mediante verificação **in loco**, da execução de 40,57% do objeto, equivalente a R\$ 446.958,39, os elementos constantes dos autos não permitem comprovar o regular emprego das verbas pactuadas, em face das transferências irregulares desses recursos da conta corrente específica do convênio para contas correntes estranhas à avença, o que impede a verificação do necessário nexo causal entre estes valores e as despesas supostamente efetuadas.

7. De acordo com o Relatório Convênios Funasa/PMCG de peça 2, p. 260-280, da conta corrente específica do convênio (c/c 11.707-2 – Agência Banco do Brasil), foram transferidos os valores de R\$ 130.000,00 e R\$ 291.900,00, em 25/2/2004 e 12/3/2004, respectivamente, para a Conta Movimento 86.505-2, Agência Banco do Brasil, da prefeitura, e a importância de R\$ 211.000,00, em 31/3/2004, para a Conta 1879-1, Agência Banco do Brasil, referente à “Conta PMCG [Prefeitura Municipal de Campina Grande] Pagamento Pessoal”.

8. Em relação à essa última transferência, o supramencionado relatório informa ainda que “A Conta Corrente 1879-1 PMCG Pagamento Pessoal no extrato do mês de março e abril recebeu transferência da c/c 11.707 [conta corrente específica do convênio] no valor de R\$ 211.000,00 e no mesmo dia (31/03) o mesmo valor foi transferido para a Conta 6812-8 Pagamento de Pessoal (...)” (peça 2, p. 278).

9. Dessa forma, diante desses fortes indícios de que o valor em questão (R\$ 211.000,00) foi utilizado para pagamento de folha de pessoal do município, é possível concluir, com razoável certeza, que o ente se beneficiou da aplicação irregular desse recurso, não havendo, portanto, locupletamento desse montante pelos gestores. Por essa razão, o município deve ser o único responsabilizado pela sua devolução, com fundamento no disposto no artigo 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004.

10. Em relação às importâncias transferidas para a Conta Movimento 86.505-2 (R\$ 130.000,00 e R\$ 291.900,00), que também recebia recursos oriundos de outros convênios firmados pelo município, reputo que devam ser condenados solidariamente ao pagamento dessas quantias tanto os gestores quanto o ente municipal, pelas seguintes razões.
11. O extrato bancário da aludida conta, concernente ao mês de fevereiro de 2004 (peça 2, p. 276), demonstra a existência de vários débitos realizados: (i) principalmente mediante cheques emitidos a favorecidos diversos, entre eles a própria Prefeitura Municipal de Campina Grande, e (ii) por meio de transferências a outras contas correntes, quais sejam: “C/C Empréstimo CDC” e “C/C Folha de Pagamento”.
12. Assim, em que pese a possibilidade de o ente municipal ter se beneficiado de parte dos recursos oriundos do convênio em questão repassados à Conta Movimento 86.505-2, com a transferência, por exemplo, de valores à “C/C Folha de Pagamento”, não é possível fazer essa quantificação, tendo em vista que essa conta movimentava verbas provenientes de vários outros ajustes, conforme mencionei no item 10 **supra**.
13. Além disso, os saques de valores expressivos efetuados na referida conta mediante cheques cujo favorecido era a própria prefeitura municipal inviabilizam identificar a finalidade dada a esses recursos.
14. Dessa forma, devem ser condenados solidariamente ao pagamento das quantias em questão (R\$ 130.000,00 e R\$ 291.900,00) o ente municipal, a ex-prefeita, na qualidade de gestora dos recursos, a ex-secretária de fazenda municipal e o ex-tesoureiro municipal, estes dois últimos pelo fato de terem concorrido para a ocorrência do dano, ao solicitarem ao Banco do Brasil a transferência desses valores para a Conta Movimento 86.505-2, conforme documentos acostados à peça 2, p. 162 e 168, o que tornou impossível a aferição do nexo causal entre os recursos e as despesas.
15. Os responsáveis, devidamente citados nos respectivos endereços constantes da base CPF, mantiveram-se silentes, motivo pelo qual devem ser considerados revéis, para todos os efeitos, com o prosseguimento do processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
16. Conforme consolidada jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 1.179/2011-1ª Câmara, a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, nada obstante a revelia do Município de Campina Grande/PB, deve gerar como consequência a abertura de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, na forma do disposto no artigo 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU.
17. Considerando que a condenação do município ao pagamento do débito é solidária com os demais responsáveis arrolados nos autos, deixo de me manifestar, neste momento, acerca do julgamento das contas dos gestores, com imputação de débito e multa, com vistas a equalizar as etapas do processo em relação a todos eles.
18. Por fim, cabe informar que tramitaram neste Tribunal outras quatro tomadas de contas especiais referentes a convênios firmados entre a Funasa e o Município de Campina Grande/PB para construção de aterros sanitários em outros bairros da municipalidade, TC 000.576/2009-0, 000.479/2009-6, 000.499/2009-9 e 000.509/2009-7, julgadas pelos Acórdãos 4.719/2009, 6.607/2009, 4.041/2009 e 5.768/2009, todos da 1ª Câmara, respectivamente.
19. No âmbito dos supramencionados processos, somente a ex-prefeita Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros foi condenada ao pagamento dos débitos, uma vez que não restou constatada, naqueles autos, a participação de outros gestores na ocorrência do dano, tampouco o beneficiamento pelo município dos recursos federais. Isso porque os aludidos processos, com exceção do TC 000.499/2009-0, não apresentavam qualquer documentação referente à prestação de contas, já que a ex-gestora municipal foi omissa no seu dever de prestar contas e revel neste Tribunal.



À vista dessas considerações, voto no sentido de que o Tribunal aprove o acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de setembro de 2014.

BRUNO DANTAS
Relator